



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 11/03/15 – ITEM: 33

PEDIDO DE REEXAME

33 TC-001533/026/12

Município: Igarapu do Tietê.

Prefeito: Carlos Augusto Gama.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Augusto Gama – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 15-07-14, publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Acompanham: TC-001533/126/12 e Expedientes TC-001681/002/13, TC-042193/026/13 e TC-018351/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 Pedido de Reexame¹ interposto pelo **Senhor Carlos Augusto Gama, ex-Prefeito**, objetivando a reforma do r. **parecer** emitido pela Egrégia Primeira Câmara², no sentido **desfavorável** à aprovação das contas de **2012** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAÇU DO TIETÊ**.

A decisão teve por fundamento as seguintes ocorrências:

- i. **Déficit orçamentário**, de R\$ 4.970.257,56, **equivalente a 13,98% da receita arrecadada**, sem que tivesse total amparo em superávit financeiro do ano anterior, pois no final de 2011 o resultado financeiro era positivo em R\$ 2.044.591,29, evoluindo para negativo em 2012, da ordem de R\$ 2.921.626,27.
- ii. **O resultado econômico** que era positivo em 2011, da ordem de R\$ 2.899.755,29, passou a ser **negativo no final de 2012, no montante de R\$ 1.398.745,44**, resultando numa variação de 148,24%, que

¹ Peça registrada em 02/09/14.

² Sessão de 15/07/14, composta pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e pelo Conselheiro Renato Martins Costa. – Parecer publicado no DOE de 06/08/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ocasionou a diminuição de 7,38% no resultado patrimonial e a elevação de 155% da dívida total de curto prazo, que passou de R\$ 2.539.242,41 em 2011, para R\$ 6.475.361,73 em 31/12/12, sem que a Prefeitura possuísse liquidez para honrar os compromissos. Registrou-se, ainda, que, mesmo com a exclusão dos restos a pagar não processados no montante de R\$ 3.342.315,04, o saldo total da dívida de curto prazo correspondeu a R\$ 3.133.046,69, portanto 23,39% maior que o apurado em 31/11/11.

- iii. **Gastos com pessoal atingiram o equivalente a 57,01% da Receita Corrente Líquida**, em afronta ao artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de o Executivo ter praticado atos vedados pelo artigo 22, do mesmo diploma, como a concessão de reajuste salarial, criação e preenchimento de novos cargos, contratação de pessoal permanente e por tempo determinado, preenchimento de cargos em comissão e pagamentos de horas extras no decorrer de todo o exercício.
- iv. **Falta de recolhimento de encargos previdenciários ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos Municipais de Igarapu do Tietê**, relativos à parte patronal dos meses de outubro a dezembro/2012.

1.2 Em suas razões (fls. 160/171), o **recorrente**, após destacar os pontos positivos de sua gestão, alegou no tocante aos gastos com pessoal que a Lei de Responsabilidade Fiscal foi observada. Sustenta que “(...) *após a análise do Setor de Contabilidade, verificou-se que desde o exercício anterior cometeu-se equívoco no cálculo de gastos com pessoal, uma vez que as deduções das rescisões trabalhistas não estavam sendo realizadas de maneira correta, ultrapassando assim (...)* ” o limite legal. De outro lado, argumentou que, tão logo a falha fora detectada, as contabilizações passaram a ser realizadas corretamente e que diante da “(...) *transição de governo, bem como a troca de empresa que opera o sistema, não se pode comprovar documentalmente a alegação (...).*”

Em relação ao desequilíbrio verificado na execução orçamentária assinala que o resultado derivou de “(...) *decisão judicial que obrigou o Município a repassar altíssimas somas a entidade privada, cuja reversão no Tribunal de Justiça foi conseguida somente após o comprometimento do orçamento, infelizmente. De fato, no exercício (2012) o Município foi surpreendido por uma liminar judicial que o obrigou a repassar R\$ 441.855,40 à Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita, em ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo (...).* O MM Juiz da Comarca concedeu liminar na referida ação civil e determinou ao Município a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



repassar mensalmente à Entidade o valor de R\$ 97.963,85, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...). O Município interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial, mas os repasses foram feitos na forma determinada judicialmente até o julgamento final do recurso e da ação civil. Além do valor de R\$ 441.855,40, repassado por força da liminar judicial, foi bloqueado e sequestrado em diversas contas bancárias do Município o valor de R\$ 243.891,55, também empenhado no total da despesa. O Município ingressou com ação judicial em relação à Associação do Hospital e Maternidade São José de Barra Bonita exigindo a prestação de contas dos valores repassados, a qual tramita (...) pela 2ª Vara Judicial (Civil) da Comarca. Em vista disso, os repasses foram feitos por determinação judicial, totalizando R\$ 685.746,95, (...). Todas as cópias dos processos judiciais mencionados encontram-se no TC-1427/002/13, razão pela qual o peticionário deixa de apresentá-las nestes autos. Mesmo assim, o déficit orçamentário não comprometeu o orçamento Municipal (...). ” Além disso, enfatiza o recorrente que, conforme informou o Setor de Contabilidade, “(...) os valores recebidos de convênios foram lançados como crédito especial, já que o recurso não estava previsto e enquadrado como excesso de arrecadação.”

Relativamente aos valores dos encargos previdenciários não recolhidos ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários Públicos Municipais, aduziu o postulante que a Lei Municipal nº 2.984, de 10/12/13, autorizou o Executivo a parcelar os débitos e o acordo está sendo cumprido. Explicou, ainda, que o atraso ocorrido nos meses de outubro a dezembro/2012 também decorreu a mencionada decisão judicial, a qual “(...) *comprometeu a execução orçamentária do Município.*”

Com esses argumentos, requer o interessado a reforma da decisão, para que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas da Municipalidade de Igaraçu do Tietê, relativas ao exercício de 2012.

1.3 O setor de cálculo da Assessoria Técnica, a fls. 176/179, reanalisou os aspectos relativos às despesas com pessoal, mas não acolheu as alegações ofertadas, confirmando o resultado apurado em primeira instância.

1.4 As Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica, bem como a Chefia de ATJ, em pronunciamentos de fls. 180/182, 183/185 e 186, respectivamente, entenderam inalterada a situação dos autos, posicionando-se pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5 O d. **Ministério Público de Contas** (fls. 187/189) manifestou-se, também, pelo recebimento e não provimento da pretensão, pois a argumentação aduzida é basicamente a mesma apresentada e rejeitada na fase pretérita.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Em preliminar, conheço do pedido de reexame, uma vez que preenchidos os requisitos de seu cabimento³.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me aos pronunciamentos dos órgãos técnicos e do Ministério Público de Contas, pois os elementos ofertados pelo recorrente, de fato, não têm o condão de modificar a fundamentação do parecer recorrido.

Relativamente ao déficit orçamentário, as razões apresentadas não foram capazes de descaracterizar a grave impropriedade verificada, à medida que o desequilíbrio apurado no período não tem total amparo em superávit financeiro anterior, restando evidente a assunção de compromissos sem o necessário respaldo monetário.

Destaco, por oportuno, que a Municipalidade mesmo alertada em 2 ocasiões, por meio do sistema AUDESP, e, também, por este Relator, através de ofício, não demonstrou ter implementado medidas de contingenciamento, para evitar a realização de despesas em montante muito superior à arrecadação do exercício. Ora, se a Municipalidade estava obrigada a realizar pagamentos por força de decisão judicial, certamente, deveria ter procurado conter outros gastos, de forma a buscar o equilíbrio orçamentário, ou ao menos impedir a ocorrência de tão expressivo déficit orçamentário, reduzindo-o a razoável patamar.

Em suma, os argumentos trazidos no recurso em apreço não são capazes de reverter a situação constatada, já que os números alcançados na execução orçamentária, assim como os resultados financeiro, econômico e patrimonial, só confirmam que as ações administrativas se mostraram

³ Foram observados os artigos 70 e 71 da Lei Complementar 709/93, c.c. os artigos 159 a 161 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o Parecer foi publicado no DOE de 06/08/14 e o apelo registrado, tempestivamente, em 02/09/14. Além disso, o recorrente é parte legítima e há interesse de agir, cuja medida foi adequadamente formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



contrárias à boa gestão fiscal, tendo havido total inobservância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Do mesmo modo, não logrou o postulante afastar a mácula envolvendo a extrapolação do limite de gastos com pessoal, que no exercício atingiu o equivalente à 57,01% da Receita Corrente Líquida, em desacordo, portanto, com a regra do artigo 20, Inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/00. É que mais uma vez não restou provado nos autos o alegado erro na contabilização das despesas e que poderia reduzir o total dos dispêndios, como também não restou descaracterizada a afronta ao artigo 22, da mencionada Legislação.

Por último, também, não merecem prosperar os argumentos trazidos a respeito da falta de recolhimento dos encargos previdenciários, à medida que o parcelamento noticiado só foi realizado no ano seguinte ao destas contas, não afastando, pois, a impropriedade cometida.

Sendo assim, uma vez que as assertivas recursais não lograram demover as causas determinantes do **parecer desfavorável** à aprovação das contas do **Chefe do Executivo de Igarapu do Tietê**, relativas ao exercício de 2012, acompanho as conclusões dos órgãos oficiantes e **VOTO no sentido do NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME**, para o fim de manter a decisão originária em todos os seus termos, inclusive as providências e determinações nela consignadas.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO